



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Institui o Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, a ser celebrado no Domingo de Páscoa, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Deputado Federal Pastor Sargento Isidório)**

**Institui o Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, a ser celebrado no Domingo de Páscoa, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, a ser celebrado no Domingo de Páscoa, data destinada à reflexão sobre os valores espirituais, históricos, culturais e sociais decorrentes desse evento central da fé cristã.

**Art. 2º** O Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo terá caráter cívico-cultural e religioso, podendo ser celebrado por meio de atos, eventos, reflexões, manifestações culturais, educacionais e religiosas, respeitada a liberdade de crença e a laicidade do Estado.

**Art. 3º** A instituição da data de que trata esta Lei não implicará a criação de feriado nacional, nem gerará despesas obrigatórias à União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, a ser celebrado no Domingo de Páscoa, com o objetivo de reconhecer, no plano simbólico, histórico e cultural, um dos acontecimentos mais relevantes da história da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

humanidade, cujos reflexos ultrapassam o campo estritamente religioso e alcançam dimensões éticas, sociais, culturais e civilizatórias.

A ressurreição de Jesus Cristo constitui o núcleo central da fé cristã, sendo o evento que confere sentido à sua vida, à sua morte e à mensagem por Ele anunciada. Do ponto de vista histórico e teológico, não se trata apenas de um fato religioso, mas de um acontecimento que moldou valores fundamentais da civilização ocidental, como a dignidade da pessoa humana, a esperança diante do sofrimento, a superação da morte, o perdão, a justiça e o amor ao próximo.

A vida de Jesus de Nazaré foi marcada por uma atuação profundamente humanizadora, caracterizada pela defesa dos pobres, dos marginalizados e dos excluídos, pela denúncia das injustiças, pelo ensino do amor ao próximo e pela valorização da vida em todas as suas dimensões. Sua morte, ocorrida no contexto da Páscoa judaica, representa o ápice de uma existência entregue em favor do outro. Contudo, é na ressurreição que sua mensagem encontra plenitude, pois ela simboliza a vitória da vida sobre a morte, da esperança sobre o desespero e do bem sobre o mal.

Do ponto de vista histórico-bíblico, há consenso textual entre os quatro Evangelhos quanto ao fato de que a ressurreição de Jesus foi constatada no primeiro dia da semana, conforme o calendário judaico do século I. Os relatos de Mateus, Marcos, Lucas e João convergem ao afirmar que o sepulcro foi encontrado vazio após o sábado, já ao amanhecer do primeiro dia, dia que a tradição cristã passou a identificar como o domingo.

Esse dado não se limita ao testemunho dos Evangelhos, mas é corroborado pela prática da Igreja Primitiva, que passou a se reunir no primeiro dia da semana, conforme registrado no livro de Atos dos Apóstolos e nas epístolas paulinas. Tal prática consolidou-se historicamente como consequência direta da ressurreição, conferindo ao domingo um significado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

singular na experiência cristã, não por imposição institucional posterior, mas por memória viva do evento fundador da fé cristã.

No que se refere ao mês da ressurreição, os estudos históricos e bíblicos apontam com elevado grau de segurança que o evento ocorreu no mês judaico de Nisã, primeiro mês do calendário religioso hebraico, correspondente aproximadamente aos meses de março e abril no calendário civil contemporâneo.

A Lei Mosaica estabelece que a Páscoa judaica deveria ser celebrada no décimo quarto dia de Nisã. Os Evangelhos registram que a morte de Jesus ocorreu durante esse período pascal, sendo Ele crucificado na chamada “preparação da Páscoa”, e que a ressurreição se deu logo após o sábado que se seguiu a essa celebração. Dessa forma, a ressurreição está historicamente vinculada à semana da Páscoa judaica, situando-se, de maneira inequívoca, no mês de Nisã.

Além disso, há relevante convergência teológica entre a ressurreição de Jesus e a Festa das Primícias, prevista no livro de Levítico, celebrada “no dia seguinte ao sábado” durante a semana pascal. O Novo Testamento identifica Jesus como as “primícias dos que dormem”, reforçando não apenas o simbolismo, mas também a coerência cronológica entre o calendário judaico e o evento da ressurreição.

Esses dados históricos demonstram que o Domingo de Páscoa, celebrado no mês de Nisã, não é uma construção arbitrária, mas o resultado de um processo histórico, religioso e cultural sólido, enraizado nos testemunhos mais antigos do cristianismo. Trata-se de uma data que atravessou séculos, culturas e nações, tornando-se um dos principais referenciais simbólicos da civilização ocidental.

No plano constitucional, a presente proposição não afronta o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal. O





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

Estado brasileiro é laico, mas não é hostil ao fenômeno religioso, reconhecendo expressões de fé enquanto manifestações históricas e culturais do povo. O ordenamento jurídico nacional já contempla datas de matriz religiosa, como o Natal e a Sexta-feira da Paixão, sem que isso represente violação à liberdade religiosa ou favorecimento indevido.

A proposta não impõe crenças, não cria obrigações religiosas e não institui feriado nacional. Limita-se a reconhecer oficialmente uma data que já possui ampla relevância histórica e cultural, promovendo reflexão sobre valores universais compatíveis com os fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a justiça e a esperança.

Sob o aspecto da juridicidade e da técnica legislativa, o Projeto respeita a competência da União, observa a Lei Complementar nº 95, de 1998, e não gera impacto orçamentário.

Em um contexto social marcado por crises de valores, violência e desesperança, instituir o **Dia Nacional da Ressurreição de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo**, no Domingo de Páscoa, representa um gesto simbólico de elevado significado político e social, reafirmando a centralidade da vida, da esperança e da possibilidade de renovação moral e humana.

Diante dessas razões, entende-se que a presente iniciativa é constitucional, juridicamente adequada, historicamente fundamentada, socialmente relevante e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação e aprovação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
AVANTE/BA



**FIM DO DOCUMENTO**